

dispositivo legal, determino, ao abrigo do que dispõe o artigo 4.º do mesmo decreto-lei, o seguinte:

1 — Independentemente do procedimento fiscal a que ficará sujeito o infractor, a falta de apresentação, no prazo de oito dias, à Direcção-Geral das Alfândegas, das listas previstas no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 214/80, de 9 de Julho, ou a sua incorrecta elaboração, por nela se não haverem feito figurar veículos que se criam nas condições estabelecidas no n.º 1 do artigo 2.º do mesmo decreto-lei, não dá origem, só por si, a que o benefício concedido pelo atrás apontado dispositivo legal não seja aplicável aos veículos automóveis relativamente aos quais se produza prova inequívoca de ao tempo da entrada em vigor daquele diploma não haverem sido ainda objecto de alienação, nos termos do Despacho Normativo n.º 306/80, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 218, de 20 de Setembro de 1980.

2 — O presente despacho normativo tem eficácia a partir da data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 214/80, de 9 de Julho.

Ministério das Finanças e do Plano, 26 de Fevereiro de 1981. — O Secretário de Estado do Orçamento, *Alípio Barrosa Pereira Dias*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Portaria n.º 275/81

de 17 de Março

Ao abrigo do disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho, e no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 180/80, de 3 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano, da Educação e Ciência e da Reforma Administrativa, criar no quadro único do pessoal dirigente e técnico dos órgãos e serviços centrais do Ministério da Educação e Ciência, a que se refere o mapa 1 anexo ao Decreto n.º 69/78, de 15 de Julho, um lugar de assessor, letra C, a extinguir quando vagar.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Educação e Ciência e da Reforma Administrativa, 4 de Março de 1981. — O Ministro das Finanças e do Plano, *João António de Moraes Leitão*. — O Ministro da Educação e Ciência, *Vitor Pereira Crespo*. — O Ministro da Reforma Administrativa, *Eusébio Marques de Carvalho*.

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA E PISCAS E DO COMÉRCIO E TURISMO

Decreto-Lei n.º 49/81

de 17 de Março

Considerando as sucessivas alterações da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 302/79, de 18 de Agosto, e a próxima entrada em vigor do Decreto Regulamentar n.º 39/80, de 20 de Agosto, torna-se necessário suspender a aplicação do Decreto-Lei n.º 442/

80, de 3 de Outubro, de modo que aquela se coadune com os prazos de execução dos diplomas inicialmente citados.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É suspensa a aplicação do Decreto-Lei n.º 442/80, de 3 de Outubro, até à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 302/79, de 18 de Agosto, e do Decreto Regulamentar n.º 39/80, de 20 de Agosto, na parte aplicável a cada um dos diplomas referidos.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Fevereiro de 1981. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Promulgado em 5 de Março de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto Regulamentar n.º 10/81

de 17 de Março

Considerando a importância crescente da linha do Sul, atentas as condições sócio-económicas da região;

Considerando a necessidade de se dar continuidade à via dupla desde o Barreiro a Pinheiro, uma vez que a plataforma entre Poceirão e Pinheiro se encontra já construída para via dupla;

Considerando as facilidades que resultam para a exploração dos caminhos de ferro com a duplicação do troço de via entre os quilómetros 16,170 e 24,570 e o facto de a maioria dos terrenos necessários do lado direito da via serem já pertença da CP;

Considerando o disposto no n.º 4 do artigo 30.º do Regulamento para a Exploração e Polícia dos Caminhos de Ferro, aprovado pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 39 780, de 21 de Agosto de 1954, na redacção que lhe foi dada pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 48 594, de 26 de Setembro de 1968:

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Até à aprovação dos planos ou anteprojectos de ampliação das infra-estruturas na linha do Sul serão consideradas áreas *non aedificandi* as faixas de terreno confinantes à direita desta linha férrea entre os quilómetros 16,170 e 24,570, conforme os limites e distâncias expressos nos desenhos V-004371, V-004372, V-004373 e V-004374, anexos a este diploma e referidos ao eixo da via actual, também descritos no quadro junto.

Art. 2.º A implantação de edifícios, arruamentos, passagens de nível ou qualquer tipo de ampliação ou construção na área referida no artigo anterior fica sujeita, caso a caso, a autorização e aprovação especial do Ministro dos Transportes e Comunicações, sob proposta dos Caminhos de Ferro Portugueses, E. P.

Art. 3.º Os limites e distâncias da área *non aedificandi* definidos no artigo 1.º serão revistos decorridos cinco anos, para o que se tomará em consideração a evolução dos estudos das ampliações em causa.

Art. 4.º Este diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Francisco José Pereira Pinto Balsemão — José Carlos Pinto Soromenho Viana Baptista.

Promulgado em 20 de Fevereiro de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

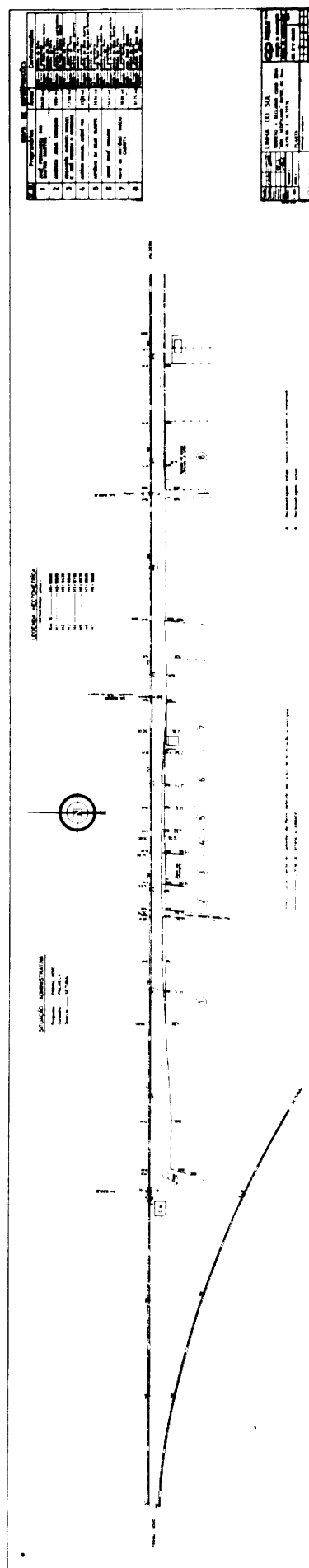
Quadro a que se refere o artigo 1.º

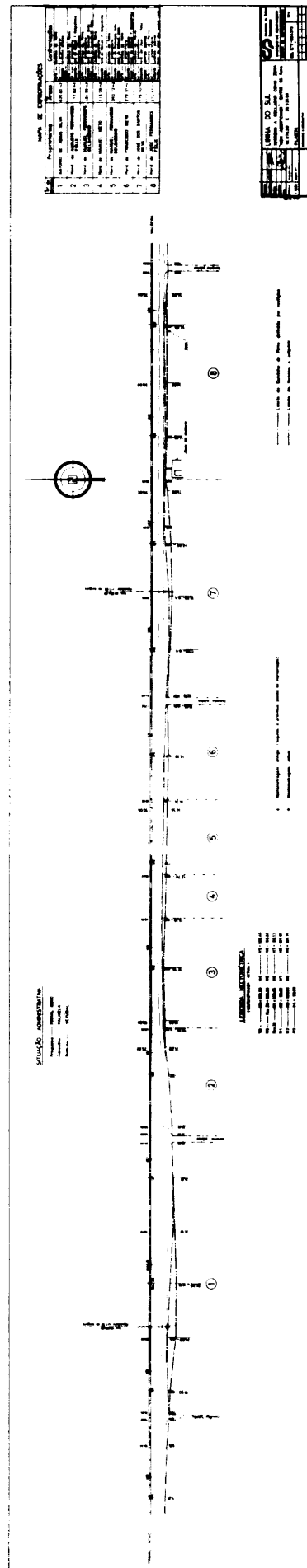
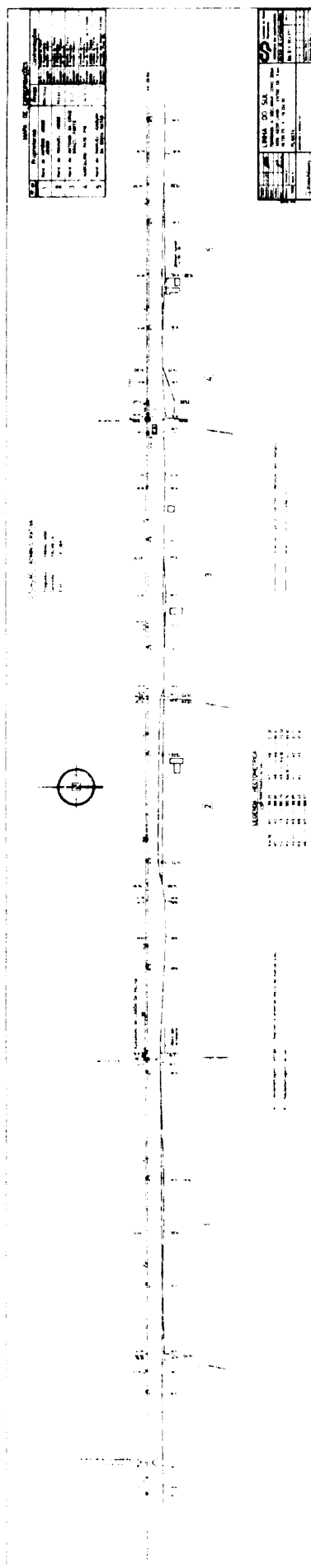
Linha do Sul

Duplicação da linha entre Pinhal Novo e Poceirão

Terrenos a declarar como zona «non aedificandi»

Quilometragem	Distância em metros referidos ao eixo da actual via (definição de limites)
16,170.00–16,268.81	14.00–14.00
16,274.79–16,304.65	14.00–14.00
16,304.65–16,334.66	14.00–13.50
16,334.66–16,350.00	13.50–12.50
16,350.00–16,357.00	12.50–12.53
16,357.00–16,379.00	12.53–12.61
16,379.00–16,400.00	12.61–12.70
16,400.00–16,430.25	12.70–12.58
16,430.25–16,450.00	12.58–12.50
16,673.00–16,700.00	13.90–14.10
16,100.00–16,737.70	14.10–13.00
18,135.75–18,200.00	16.50–14.50
18,200.00–18,250.00	14.50–16.00
18,250.00–18,300.00	16.00–16.00
18,300.00–18,400.00	16.00–12.50
18,578.00–18,600.00	14.00–14.50
18,600.00–18,700.00	14.50–15.00
18,700.00–18,751.00	15.00–15.49
18,753.75–18,761.65	15.52–15.60
18,800.00–18,850.00	15.90–17.10
18,850.00–18,885.00	17.10–15.40
19,012.00–19,031.00	25.00–25.00
19,031.00–19,061.00	25.00–14.15
19,098.10–19,150.00	13.60–16.20
19,150.00–19,234.50	16.20–15.50
19,878.00–19,900.00	17.95–19.00
19,900.00–19,950.00	19.00–24.00
19,950.00–20,000.00	24.00–24.80
20,000.00–20,100.00	24.80–21.33
20,225.00–20,243.00	14.00–13.28
20,243.00–20,250.00	13.28–13.00
20,250.00–20,300.00	13.00–12.10
20,300.00–20,346.50	12.10–13.30
20,346.50–20,388.00	13.30–13.78
20,388.00–20,450.00	13.78–14.50
20,450.00–20,458.00	14.50–14.74
20,458.00–20,500.00	14.74–16.00
20,500.00–20,547.50	16.00–15.05
20,554.00–20,600.00	15.16–17.00
20,600.00–20,650.00	17.00–19.00
20,650.00–20,700.00	19.00–18.00
20,700.00–20,750.00	18.00–15.00
20,750.00–20,760.50	15.00–12.00
20,760.50–20,800.00	12.00–14.00
20,800.00–20,850.00	14.00–14.00
20,850.00–20,900.00	14.00–14.00
20,900.00–20,930.00	14.00–14.00
21,300.00–21,400.00	17.00–19.00
21,400.00–21,450.00	19.00–15.00
24,300.00–24,350.00	13.50–18.00
24,350.00–24,400.00	18.00–18.00
24,400.00–24,450.00	18.00–16.00
24,450.00–24,500.00	16.00–18.50
24,500.00–24,570.00	18.50–16.28





**GOVERNO REGIONAL**

Decreto Regulamentar Regional n.º 4/81/M

Através do Decreto Regional n.º 24/79/M, de 16 de Outubro, transitou para a Presidência do Governo Regional a superintendência no sector do turismo e, especificamente, na Direcção Regional de Turismo, criada, após a regionalização dos serviços de turismo, pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 4/79/M, de 23 de Maio, e integrada na estrutura orgânica da ex-Secretaria Regional da Economia.

Todavia, a crescente relevância do sector turístico na implementação da economia regional reclama, sem dúvida, uma estruturação mais previsional e adequada dos serviços, por forma a torná-los aptos a responder com maior eficiência às solicitações do mercado turístico, cada vez mais exigente e diversificado.

Nesta conformidade, o presente diploma vem dar consecução a esse propósito, harmonizando, outrossim, o quadro do pessoal da Direcção Regional de Turismo, que figura em anexo, à nova estrutura organizativa, alterando-se, por essa via, o quadro do mesmo pessoal, publicado em anexo ao Decreto Regional n.º 10/79/M, de 26 de Junho, e dando-lhe desde já a dimensão que a projectada expansão turística certamente vai requerer.

Nestes termos:

O Governo Regional, de harmonia com o disposto na alínea *h*) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, na alínea *b*) do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, no artigo 2.º do Decreto Regional n.º 1/76, de 21 de Junho, e no artigo 5.º do Decreto Regional n.º 24/79/M, de 16 de Outubro, decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Dos órgãos e serviços

ARTIGO 1.º

1 — A Região Autónoma da Madeira, no que respeita à actividade turística, compreende os seguintes órgãos específicos:

- a) Conselho Regional de Turismo;
b) Direcção Regional de Turismo.

2 — A Direcção Regional de Turismo poderá promover a criação de postos de turismo, delegações e comissões locais de turismo para as áreas cujas aptidões turísticas o justifiquem, propondo a adequada providência ao membro do Governo Regional competente.

3 — As áreas de jurisdição dos postos de turismo, das delegações e das comissões locais de turismo serão fixadas por portaria do membro do Governo Regional responsável pelo sector, sob proposta da Direcção Regional de Turismo.

ARTIGO 2.º

A Direcção Regional de Turismo e integrada pelos seguintes serviços:

- a) Direcção dos Serviços de Promoção, Relações Públicas, Publicidade, Propaganda e Animação;